

RMANEN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358 CNPJ 10.727.485/0001-73 –

E-mail: www.cruzeta.rn.leg.br - contato@cruzeta.rn.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 023/2021

REF. PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA Nº 018/2021

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, que autorizou a contratação de empresa especializada para aquisição de painel para o plenário e pranchas em MDF para organização do arquivo passivo do Poder Legislativo.

É de ser ressaltado que, de acordo com o setor contábil da Câmara de Cruzeta/RN, existe dotação orçamentária para a realização da despesa advinda da contratação, conforme declaração de previsão orçamentária anexa aos autos.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da administração pública, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação pelo valor do objeto pretendido, no caso de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inc. II do art. 23 (até R\$ 17.600,00), nos termos do Decreto nº 9.412/2018 para compras, obras e serviços contratados, vejamos, respectivamente:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alinea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 - Cep. 59.375-000 - Telefax (84) 3473-2358 CNPJ 10.727.485/0001-73 -

E-mail: www.cruzeta.rn.leg.br - contato@cruzeta.rn.leg.br

Art. 1° Os valores estabelecidos nos <u>incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, ficam atualizados nos seguintes termos:

- I para obras e serviços de engenharia:
- a) na modalidade convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

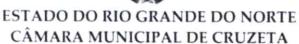
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
- Art. 2º. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Ainda, registre-se que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os limites da dispensa de licitação foram devidamente adequados pela Medida Provisória nº 961/2020, vigente desde o passado mês de Maio/2020. Assim sendo, preceitua o Art. 1º da referida Medida Provisória:

- Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autónomos:
- l a dispensa de licitação de que tratam os <u>incisos l</u> e <u>ll do</u> <u>caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:</u>
- a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e
- b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se





Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358 CNPJ 10.727.485/0001-73 –

E-mail: www.cruzeta.rn.leg.br - contato@cruzeta.rn.leg.br

refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim sendo, os valores dos serviços que se pretende contratar no presente processo administrativo se encontra devidamente dentro do patamar previsto na legislação em vigor, em especial dos limites estabelecidos na supracitada medida provisória, conforme termo de referência juntado aos presentes autos.

Por oportuno, insta registrar que os limites para a dispensa da licitação valem para todo o exercício financeiro. Portanto, as contratações devem ser programadas em sua integralidade, lembrando-se ser permitido o parcelamento da execução dos serviços. Desse modo, deverá atentar para este aspecto, no caso de futuras contratações aquisições excepcionais, tendo em vista que a regra é licitar.

III – DA PESQUISA DE PREÇOS

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inciso IV. Já nos casos de dispensa de licitação, deve-se proceder da mesma forma, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei.

Para que a pesquisa de preços seja comprovada, faz necessário ao menos 03 (três) orçamentos de prestador distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, pois não há previsão legal nesse sentido. (*Veja-se Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 89, p. 600, jul. 2001, seção Perguntas e Respostas.*). Tal construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente as vantagens da contratação direta a ser realizada.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358 CNPJ 10.727.485/0001-73 –

E-mail: www.cruzeta.rn.leg.br - contato@cruzeta.rn.leg.br

preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;"

Assim sendo, percebe-se que existem, no presente processo, três propostas apresentadas **a título de menor preço por item**, referente ao objeto da presente dispensa, sendo a menor, dentro do limite permitido pela legislação vigente, ou seja, equivalente ao valor global de R\$ 7.870,00 (sete mil, oitocentos e setenta reais), correspondendo, pois, a valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

IV - DA OPINIÃO:

Por fim, diante de todas as circunstâncias que envolvem o presente processo, levando em consideração o ponto aqui analisado, opina-se pela dispensa do procedimento, haja vista que os equipamentos/produtos/materiais a serem adquiridos, no seu somatório de valor, não atingem o limite estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e a legislação complementar para abertura do processo de licitação. Assim, opinamos pela contratação mediante o levantamento de preços existentes no mercado, nos termos do Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018 e, por fim, da Medida Provisória nº 961/2020

Face todo o exposto, opina-se pela continuidade do processo administrativo e a consequente contratação dos serviços, após a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do licitante que apresentar o melhor preço.

É parecer, salvo melhor julgamento.

Cruzeta/RN, em 28 de junho de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358 CNPJ 10.727.485/0001-73 –

E-mail: www.cruzeta.rn.leg.br - contato@cruzeta.rn.leg.br

LUÍS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO Coordenador de Serviços Jurídicos- OAB/RN 9012